



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 016/2018 – TP
CONTRATO Nº: 20180372
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL
CONTRATADO: COMPACTA CONSTRUÇÕES DRAGAGENS E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de expediente encaminhado pela Coordenadoria Municipal de Planejamento, para parecer jurídico da possibilidade de rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 20180372.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Pedido de reequilíbrio econômico e financeiro de contrato datado de 22.09.2020;
- b) Pedido de rescisão amigável da empresa contratada datado de 10.11.2020;
- c) Termo de Aceite de rescisão contratual - Manifestação da Administração Pública Municipal com indeferimento de pedido de restabelecimento econômico e financeiro e aceitação ao pedido de Rescisão do Contrato na forma amigável, datado de 30.11.2020.

É o breve escopo.

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666/93, condicionada à conveniência da administração e a aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

No dizer de Hely Lopes Meirelles, "...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização".

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Sinale-se que a rescisão amigável pode ocorrer desde que com prévia aquiescência das partes e a conveniência para a Administração, ou o interesse público.

Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento da administração pública.

Nessa verga, é suficiente que as partes não mais desejem a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna.

Em virtude de interesse das partes, ambas resolveram finalizar através de minuta o contrato em espécie, finalizando assim de forma natural por força do conteúdo do art. 78, inciso XVII da Lei 8.666/93.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Por todos os motivos expostos, concluímos e sugerimos pelo DEFERIMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL, nos termos deste opinativo.

Sem pretensão de haver esgotado a matéria e o entendimento deste Procurador.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 08 de dezembro de 2020.

Atemistokhles A. de Sousa - Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964